



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003526/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.505 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ALCIDES MARTINS DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO-MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-29.450 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 58/69), que **manteve parcialmente** a notificação de lançamento n.º 2007/609450015754008 referente ao exercício de 2007 (e-fls. 30/33).

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

Em preliminar, alega nulidade do lançamento, suscitando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da estrita legalidade e da ampla defesa, em razão de não haver sido cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF.

Aduz que “a ausência de qualquer informação acerca do objeto do procedimento fiscal, bem como a falta de intimação do teor do Mandado de Procedimento Fiscal” lhe teria trazido diversos prejuízos, porque “não pode se defender adequadamente ou tecer esclarecimentos necessários sobre os fatos que lhe foram imputados desde o início de procedimento administrativo”.

Discorre longamente sobre o cálculo de seus proventos de aposentadoria de juiz classista para explicar porque impetrou a Ação Ordinária n.º 2001.70.00.029011-2, pleiteando a incorporação do “auxílio-moradia” ao seu benefício de inativo.

Cita legislação e doutrina para corroborar sua alegação acerca da isenção do auxílio-moradia, porque ele não representaria acréscimo patrimonial.

Afirma que o art. 25 da Medida Provisória n.º 2.158-35, em vigor à época por força da Emenda Constitucional n.º 32/2001, reconheceram a natureza indenizatória do auxílio moradia e que o Ato Declaratório SRF n.º 87/99 não teria “o condão de alterar uma realidade já reconhecida pela legislação pátria e pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário

Alega que a prestação de contas referente ao auxílio moradia diria _respeito somente ao controle e transparência da Administração Pública, não influenciando a natureza indenizatória do auxílio moradia, conforme jurisprudência que transcreve.

Pleiteia a dedução dos honorários advocatícios, que estariam comprovados pelos documentos de fls. 31 a 39, solicitando diligência junto ao escritório de advocacia, caso seja necessária prova adicional.

Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, uma vez que a considera ilegal, confiscatória e inconstitucional.

Finaliza solicitando nulidade, em preliminar, e a improcedência da exigência fiscal, além da produção de todas as provas em direito admitidas.

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

No mérito, o contribuinte alega que os rendimentos objeto do lançamento seriam referentes a auxílio moradia, que considera isento.

Ocorre que o caráter indenizatório do auxílio moradia, que lhe conferiria a não incidência do IRPF, não é automático, uma vez que depende da comprovação da sua aplicação para suprir a correspondente despesa, conforme se passa a expor.

O art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ressalva que a isenção de IR é somente para os valores não integrantes da remuneração do beneficiário e em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

(...)

O Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarece que, para a outorga da isenção, é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas.

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

No presente caso, o impugnante é “juiz classista inativo há mais de quarenta anos”, fl. 02, e a verba recebida refere-se ao período compreendido entre 1º de fevereiro de 2000 e 31 de maio de 2002, fl. 32. Assim, é fácil verificar que os valores recebidos são relativos a período em que o contribuinte já era aposentado e, portanto, não tinha mais qualquer direito a “imóvel funcional”.

Na impugnação o próprio contribuinte admite que o auxílio-moradia “tem como fundamento uma recomposição em dinheiro, a título indenizatória, para suprir a ausência de imóvel funcional.

Dessa forma, não tendo o contribuinte direito a imóvel funcional, impossível qualquer alegação acerca de a verba recebida a título de “auxílio-moradia” ser um reembolso de valores gastos em decorrência de falta daquele e, portanto, caracteriza-se como um aumento no valor do benefício de aposentadoria, não abrangido pela isenção consignada no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

(...)

Do exposto, fica evidente que valores recebidos por membros de carreira de Estado, mesmo que a título de auxílio moradia, não podem ser considerados isentos do IRPF quando não houve a necessária comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial e devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 76/93), o recorrente, se insurge contra a decisão de 1ª instância, reiterando seus argumentos quanto ao caráter indenizatório do auxílio-moradia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de auxílio-moradia no valor total de R\$ 90.985,15.***

Preliminar

Nulidade

O recorrente “genericamente” afirma que o lançamento está eivado de nulidade, se enquadrando nos incisos IV, V e IX. Alega, ainda, que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por não ter sido devidamente cientificado de todos os atos procedimentais. Discorre sobre a necessidade de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para o desenvolvimento das atividades fiscais. Entende que esta falha cometida pela Administração ocasiona ofensa direta aos princípios constitucionais e, desta forma, resta evidente a nulidade da presente autuação.

Quanto as pretensões de nulidade expendidas pelo interessado, de uma breve observação dos autos pode-se verificar que o procedimento fiscal não se encontra incurso nas hipóteses contidas nos artigos 11 e 59 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente, quanto a falta de ciência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, informamos que a autuação em questão foi lavrada na forma de notificação de lançamento durante procedimento de revisão interna de declarações (malha fiscal), que dispensa a emissão de tal documento e consequentemente a sua ciência, conforme disposto no inciso IV, do artigo 11 da Port nº 4.066/2007, in verbis:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Da mesma forma, entendo que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, afinal a fase litigiosa é instaurada com a apresentação da impugnação, conforme previsto pelo artigo 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Considerando, ainda, a robusta e bem elaborada peça impugnatória na qual o interessado demonstra o pleno conhecimento das infrações cometidas.

Rejeito integralmente a preliminar de nulidade.

Mérito

Da natureza indenizatória do auxílio-moradia

O recorrente assevera que é juiz classista de primeira instância aposentado e entende que os valores relativos ao auxílio-moradia integram o abono variável dos magistrados e que eles possuem caráter indenizatório, reconhecido pelo STF (Resolução nº 245/2002). Tal verba tem como fundamento uma recomposição em dinheiro, a título indenizatório, para suprir a ausência de imóvel funcional. Informa que os valores recebidos pela ação ordinária nº 2001.70.00.029011-2 tem caráter indenizatório, conforme disposto pelo artigo 25 da MP nº 2158-35. Afirma, ainda, que o STF decidiu pela desnecessidade de prestação de contas das correspondentes despesas com o auxílio-moradia, no caso dos Deputados, sendo óbvio que o fato de não haver tal prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que sabidamente tem natureza indenizatória. Conclui que o auxílio-moradia não se confunde com o conceito de acréscimo patrimonial, pelo contrário, são na verdade, recomposição em dinheiro, para suprir a ausência de imóvel funcional, razão pela qual não pode ser considerado como parcela tributável a ensejar incidência de imposto de renda.

Em que pese a longa argumentação expendida pelo interessado, **discordo** de seu entendimento quanto a considerar a verba como de natureza indenizatória. Entendo que o art. 25 da MP 2158-35 não respalda a não incidência de IRPF a todo valor recebido de pessoa jurídica à título de auxílio moradia, mas tão somente quando vise a ressarcir gasto em substituição de imóvel funcional. No caso dos autos, o interessado é juiz classista aposentado e obviamente não faz mais jus a imóvel funcional.

Tal interpretação encontra-se bem aclarada no âmbito da SRF conforme Ato Declaratório SRF nº87, de 12 de novembro de 1999:

Dispõe sobre a comprovação valores referentes ao auxílio-moradia, quando ressarcidos por pessoa jurídica de direito público.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória No 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara.

I Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Ademais, tal entendimento é pacífico em julgamentos proferidos pelo CARF, como são o caso dos Acórdãos nº 9202-007.357, 2301-005.944 e 2101-001.183, ementa transcrita abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Pelo exposto, ***mantenho integralmente*** a omissão de rendimentos constante na presente autuação.

Da inaplicabilidade da taxa Selic

Em que pese os argumentos expendidos pelo interessado referente a este tema, informamos que o assunto é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho, sendo de observância obrigatória pelos seus representantes, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Embora o recorrente não tenha suscitado tal hipótese em sua peça recursal, a mesma é de observância obrigatória pelos membros desse Conselho, por isso as faço de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente autuação, ***devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.***

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura